

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2025

Município de Foz do Iguaçu – PR / FozTRANS

DANIEL RIBAS ROSA FRAHM,

brasileiro, Leiloeiro Público Oficial, regularmente matriculado na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR sob nº 18-301/L, com endereço profissional na Rua Vicente Machado, 1530, Centro, Guarapuava/PR, vem, respeitosamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2025,

com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no Decreto nº 21.981/1932 e na Instrução Normativa DREI nº 52/2022, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS ITENS IMPUGNADOS

O edital estabelece no item 4.1.6 que:

“O leiloeiro deverá apresentar registro e comprovação de existência de plataforma ou sítio eletrônico de seu domínio exclusivo, demonstrando a funcionalidade dela para realização de leilões, assim como relação de leilões já realizados através dessa ferramenta”.

E no item 4.1.7 que:

“O leiloeiro deverá possuir site próprio para a divulgação dos leilões realizados pelo contrato a ser firmado. Tal divulgação também deverá ser realizada, às suas expensas, por pelo menos um dos meios apresentados a seguir: mala direta, faixas,

publicação em jornal de grande circulação, folders e/ou panfletos; podendo também ser utilizados outros meios, além destes, desde que sem ônus à Administração”.

2. DA DESPROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS

As exigências acima extrapolam os requisitos normativos previstos na legislação federal e criam barreiras que comprometem a competitividade e a isonomia entre os leiloeiros, em afronta direta aos arts. 5º, VI, e 62, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

CUMPRE DESTACAR o disposto no art. 60 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022, que prevê:

“Art. 60. O leiloeiro poderá utilizar, para a realização de leilões, plataformas digitais ou eletrônicas, próprias ou de terceiros, desde que mantenha responsabilidade direta pela condução do certame e assegure o cumprimento das regras de publicidade e transparência”.

Portanto, a exigência de plataforma de domínio exclusivo é ilegal e contrária à própria regulamentação federal, que reconhece e admite o uso de plataformas de terceiros como meio legítimo para realização de leilões.

3. DA EXPERIÊNCIA COMPROVADA E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Este leiloeiro utiliza, há mais de cinco anos, a plataforma <https://www.eblonline.com.br/>, com plenas condições de publicidade, rastreabilidade e segurança, conforme demonstrado em:

- i. Leilões oficiais do Exército Brasileiro (5ª RM – PR/SC);

- ii. Leilões de Prefeituras Municipais de Senges, Nova Laranjeiras, Rio Bonito do Iguaçu, Guarapuava e Mariluz;
- iii. Leilões judiciais designados pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

A experiência acumulada e os resultados obtidos atestam a plena capacidade técnica deste leiloeiro em realizar certames eletrônicos de alta complexidade, garantindo arrecadação eficiente e atendimento aos princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, transparência e economicidade.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

A Nota Técnica nº TC-12/2024 do Tribunal de Contas de Santa Catarina reconhece o credenciamento de leiloeiros como instrumento auxiliar das licitações, e o TCU, em seus manuais de licitações, reforça que os editais não devem conter exigências desarrazoadas que restrinjam a competitividade.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no AgInt no RMS 63.241/PR, que exigências excessivas ou desproporcionais em processos de habilitação devem ser afastadas, pois violam o princípio da ampla competitividade e podem gerar nulidade do certame.

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, REQUER:

- a) A exclusão ou adequação dos itens 4.1.6 e 4.1.7 do edital, de forma a permitir que o leiloeiro utilize plataformas digitais próprias ou de terceiros, desde que

comprove responsabilidade direta pela condução do certame e pela publicidade do leilão, nos termos do art. 60 da IN DREI nº 52/2022;

b) Que seja flexibilizada a exigência de comprovação de domínio exclusivo de plataforma, aceitando-se declaração de utilização de plataforma idônea que atenda aos requisitos de rastreabilidade, publicidade e segurança, independentemente de propriedade;

c) Que a exigência de divulgação seja redigida de forma a garantir liberdade de escolha dos meios de publicidade, priorizando meios digitais de maior alcance e menor custo, sem impor obrigatoriedade de veículos impressos;

d) A republicação do edital com as alterações sugeridas, prevenindo nulidade futura e assegurando a isonomia e a ampla participação.

Termos em que,

Pede deferimento.

DANIEL RIBAS ROSA FRAHM
Leiloeiro Público Oficial JUCEPAR 18-301/L